



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.992 - SP (2015/0156185-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARMAZENS GERAIS MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WILLIAN KELVIN V B NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. NULIDADE. ENDEREÇO DIVERSO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.992 - SP (2015/0156185-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ARMAZENS GERAIS MUNDO NOVO LTDA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, mediante a qual não conheceu do agravo nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC. Confira-se (e-STJ fl. 284):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade, súmula 7/STJ (alínea "a"), ausência de similitude fática e súmula 7/STJ (alínea "c").

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de similitude fática.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (...).

Sustenta o recorrente que combateu especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Assevera que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente demonstrado, pois em ambos os casos houve nulidade da citação, tendo em vista que a carta foi enviada a endereço diverso daquele em que situada empresa.

Reitera a alegada violação aos artigos 215 e 223 do Código de Processo Civil, afirmando que apenas será válida a citação por correio quando o aviso de recebimento for assinado por pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.992 - SP (2015/0156185-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, motivo pelo qual mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

De fato, não foi especificamente impugnado, nas razões do agravo, o fundamento relativo à ausência de similitude fática, razão pela qual não configurado o dissídio jurisprudencial.

Observe que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada. Assim, cabia ao agravante haver demonstrado que, nas razões do agravo em recurso especial, havia combatido os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo regimental.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o que não é o caso, observe que não ficou configurado o dissídio, pois concluiu o Tribunal de origem que a carta de intimação foi entregue no endereço da apelante, local em que, até pouco tempo antes do ajuizamento da ação, se encontrava em pleno funcionamento, conforme constatado pela notificação extrajudicial enviada pela apelada e respondida pela apelante, bem como pela nona alteração do contrato social da empresa, que dissolveu a filial em 8.7.2010, após o ajuizamento da ação (e-STJ fl. 195). A propósito, confira-se a ementa do acórdão recorrido (e-STJ fl. 193):

NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

Apelante citada por correio em endereço onde não mais funcionava. Alteração da sede após o ajuizamento da ação e somente um mês antes da citação, não sendo razoável presumir que a Apelante não tenha deixado prepostos no local para recebimento de correspondências. Violação ao art. 223, parágrafo único, do CPC. Inocorrência. Teoria da aparência. Carta entregue na sede da Apelante, não se podendo exigir do funcionário do correio a verificação dos poderes daquele que a recebe. Precedentes. Sentença mantida. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos com o intuito de induzir este juízo a erro. Art. 17, II, do CPC. Recurso não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, rever tal conclusão também demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ, como corretamente consignou a decisão agravada.

Por fim, assinalo que o Tribunal local também aplicou a teoria da aparência ao caso, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é válida a citação postal "quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Nesse sentido: EREsp 249771/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/11/2007, DJ 3/12/2007; REsp 582.005/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2004, DJ 5/4/2004.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0156185-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 735.992 / SP**

Números Origem: 00048882920108260562 18610 48882920108260562 5620120100048880

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMAZENS GERAIS MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WILLIAN KELVIN V B NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMAZENS GERAIS MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO(S)
LELIS DEVIDES JUNIOR
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : AIRES VIGO
WILLIAN KELVIN V B NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.